

# JUSTIÇA FEDERAL

PARÁ

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

CLASSE : 13108 – CRIMES ELEITORAIS PROCESSO : 32914-67.2015.4.01.3900

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA E OUTRO

## SENTENÇA TIPO D

## **SENTENÇA**

### I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA e ARMANDO JOSÉ ROMAGUERA BURLE, qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções da Lei 9.605/98, art. 34, parágrafo único, inciso III.

## Narrou o parquet o seguinte:

(...).

No dia 30/12/2009, foi autuado ao Auto de Infração nº 688005-D, imputado à pessoa jurídica PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA, que tem em ARMANDO JOSÉ ROMAGUEIRA BURLE seu sócioadministrador conforme Contrato Social de fl. 125/129 do Anexo I, em razão de ter beneficiado produtos oriundos da pesca em desacordo com a licença outorgada pelo órgão ambiental competente (fl. 15, autos principais).

Nesta ocasião, o Auto de Apreensão e Depósito nº 585170-C (fl. 16) constatou que na sede da empresa denunciada existiam 1.000 (um mil) quilos de barbatana de tubarão, destinados a comercialização, conforme solicitação da própria empresa ao IBAMA, de fl. 17.



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No dia 20/04/2010, os denunciados foram autuados no Auto de Infração nº 687208-D (fl. 08), em razão de comercializar produtos originados da pesca (barbatana de tubarão) sem comprovante de origem válido. O produto de 1.100 (um mil e cem quilos) kg de barbatana foram apreendidos no Auto nº 585458-C (fl. 09).

E, no dia 26/08/2010, os denunciados foram novamente autuados no Auto de Infração nº 688752-D (fl. 121 do Apenso III), em razão de comercializar 1.400 (mil e quatrocentos) quilos de barbatana de tubarão provenientes de pesca proibida. O produto foram retido pelo Auto de Apreensão e Depósito nº 566635-C 9fl. 122 do Apenso III).

(...).

Desta forma, não resta dúvida de que as condutas denunciadas amoldam-se perfeitamente ao crime ambiental, em concurso material por três vezes, previsto no inciso III, do Parágrafo único do art. 34, da Lei nº 9.605/98, que prevê a responsabilidade daquele que "transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida".

A denúncia foi recebida no dia 17/11/2015 (fl. 161).

Citado, os acusados apresentaram defesa preliminar às fls. 171/175.

Em decisão de fls. 181/182, não se vislumbrando motivos que ensejassem a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

No curso da instrução processual foram inquiridas as testemunhas



JUSTIÇA FEDERAL
Fis. \_\_\_\_\_
PARÁ

## PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

de acusação, Henrique Rodrigues Nunes Filho, e de Defesa, Antonio Maria de Melo Ferreira e Arnaldo Ferreira Leite Burle Filho, em audiência de instrução e julgamento promovida às fls. 194/200.

O Réu foi interrogado às fls. 208/211.

Em sede de diligências complementares os réus carrearam aos autos os documentos de fls. 216/238, tendo restado prejudicada a oitiva da testemunha referida, Francisco de Paula Baptista Neto, em face da notícia de seu falecimento (fls. 248/249).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 251/252) pugnou pela condenação dos acusados, asseverando que a autoria e materialidade delitivas foram demonstradas nas peças lavradas pelos servidores do IBAMA por ocasião da fiscalização, bem como no curso da instrução processual. Argumenta, também, que o Réu apresentou declarações contraditória por ocasião do seu interrogatório, as quais reforçariam a tese de que foi responsável pelos fatos denunciados. Por tais razões, arremata, a ação deveria ser julgada procedente.

Já a Defesa, em memoriais finais carreados às fls. 258/262, sustenta, basicamente, que a autoria do fato não recai sobre o acusado, ARMANDO JOSÉ ROMAGUEIRA BURLE, pois as procurações carreadas aos autos demonstrariam que a responsabilidade pela administração da empresa, no tocante ao comércio de barbatana de tubarão, caberia ao procurador da empresa, Francisco de Paula Baptista Neto, ao qual foi outorgado poderes para gerir a empresa PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA. Argumenta que o MPF não se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria do fato, razão pela qual a denúncia seria improcedente.

É o relatório. Passo à decisão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese diz da perpetração, em tese, do crime ambiental tipificado no 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98.

O referido dispositivo legal estabelece que constitui crime ambiental



SECÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

a prática da seguinte conduta:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

(...);

III - <u>transporta, comercializa, beneficia ou industrializa</u> <u>espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas</u>.

A materialidade delitiva está devidamente delineada e demonstrada nos Autos de Infração nº 688005-D (fl. 15); nº 687208-D (fl. 08) e nº 688752-D (fl. 121 - Apenso III); nos Termos de Apreensão e Depósito nº 585170-C (fl. 16), nº 585458-C (fl. 09) e nº 566635-C (fl. 122 do Apenso III); nos Relatórios de Fiscalização de fls. 15, 17 e 81/83, bem como nas demais peças que compõem o procedimento administrativo que instrui a denúncia ofertada pelo órgão acusatório.

No caso, conforme narra a denúncia, a empresa acusada foi autuada, por três vezes pelo IBAMA, por exercer o comércio de barbatanas de tubarão provenientes de pesca proibida no Estado do Pará, de acordo com Resolução COEMA-PA 54/2007, que inclui o cação martelo entre as espécies ameaçadas de extinção na costa paraense.

De acordo com o Relatório de Autuação (fl. 17), que ensejou a lavratura do Al nº 688005-D, as circunstâncias desse auto de infração restou assim consignada pelo agente de fiscalização do IBAMA:

Em 29 de dezembro de 2009, a empresa Pará Alimentos do Mar LTDA deu entrada em documento de número 02018.007414/09-26, solicitando autorização de exportação de 1.000,00 kgs. de barbatanas de tubarão, apresentando em anexo os mapas de bordo com a origem do pescado, estando os mapas com porto de saída e chegada da embarcação em Bragança, Pará, Porto



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

de Abade, Curuçá, Pará e Vigia, também no Estado do Pará.

Uma vez que a Resolução nº 54/2007 do Conselho de Meio Ambiente (COEMA) do Pará, que determina as espécies ameaçadas em nível estadual, inclui entre estas as seis (seis) espécies de tubarão martelo com ocorrência na costa brasileira, das oito (oito) existentes no mundo, e que os mapas de bordo apresentados relatavam a pesca de cação martelo e martelo, portanto, espécies ameaçadas de extinção na costa do Estado do Pará, foi autuada na data de 30 de dezembro de 2009, em R\$ 20.700,00, Al nº688005-D, de acordo com o Art. 35, § III, por comercializar espécie proveniente da apanha proibida.

Nota-se que a espécie comercializada pelos acusados inclui-se entre as ameaçadas de extinção por força de ato regulamentar editado pelo Poder Público (Resolução 54/2007 - COEMA/PA), complementando o teor da norma penal em branco estabelecida no tipo penal em referência (inciso III, parágrafo único, art. 34, da Lei nº 9.605/98).

Ademais, o fato foi confirmado pela testemunha Henrique Rodrigues Nunes Filho (fls. 194/200), ao asseverar que o comércio de barbatanas de tubarão é proibido por envolver a prática denominada de "finning", onde as barbatanas do animal capturado são extraídas e comercializadas, descartando-se, de forma aviltante, o restante do corpo.

As barbatanas de tubarão comercializadas, portanto, são provenientes de pesca proibida, o que torna a conduta, típica.

#### Noutra banda, a autoria do fato, também recai sobre o acusado.

Com efeito, não vinga a escusa de que a responsabilidade pelo comércio ilegal de barbatanas de tubarão recairia apenas na pessoa do procurador da empresa, Sr. Francisco de Paula Baptista Neto, como sustentou o Réu em seu interrogatório e em suas alegações finais.



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

Isso porque, como afirmou em seu interrogatório, trabalhava na empresa acompanhando o cotidiano das atividades inerentes à sociedade empresária, afirmando, inclusive, trabalhar desempenhando outra tarefa que não a de comércio de barbatanas de tubarão, a qual estaria sob a supervisão e controle do procurador constituído, Sr. Francisco de Paula Baptista Neto.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O fato de acompanhar o dia-a-dia da empresa o torna ciente das atividades nela desenvolvidas. Aliás, o próprio Réu afirmou em seu interrogatório que sabia das atividades de barbatanas de tubarão em sua empresa, estando, portanto, ciente do fato.

Percebe-se, portanto, que não obstante a outorga de poderes de gerência ao Sr. Francisco de Paula Baptista Neto, o acusado, na condição de sócio e administrador da sociedade empresária, tinha conhecimento do comércio ilegal de barbatanas de tubarão e, sem dúvida, na qualidade de sócio, auferiu ganhos financeiros decorrentes desse tipo de comercialização. Não custa lembrar que, em sede policial, o acusado afirmou que sua empresa comprava barbatanas de tubarão de diversas empresas, as quais eram exportadas para vários países, principalmente para a China.

Na qualidade de sócio administrador e responsável pela outorga de poderes ao Sr. Francisco de Paula B. Neto, o acusado emerge como aquele que tem o domínio do fato, já que poderia impedir o comércio de barbatanas, mas não o fez. Vale dizer, na condição de administrador da empresa, detinha o domínio do fato, figurando, por isso, como autor mediato do injusto penal.

O domínio do fato resta evidenciado na medida em que, não obstante autuada a empresa no dia 30/12/2009 (AI 688005-D), houve a continuidade da prática ilícita de comércio de barbatanas de tubarão, ensejando a lavratura de novo auto de infração (nº 687208-D) no dia 20/04/2010 e, quatro meses depois, a lavratura do terceiro auto de infração (nº 688752-D) no dia 26/08/2010.

Obviamente que, após a primeira autuação, na qualidade de sócio e administrador da empresa deveria tomar providências para impedir a reiteração da



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

prática delituosa, mas nada vez, demonstrando não se importar com as fiscalizações empreendidas pelos órgãos ambientais.

Nesse sentido, o Réu tinha a obrigação de agir para impedir a prática delituosa, mas nada fez, antes, omitindo-se e, com isso, viabilizando a prática delituosa e, por certo, beneficiando-se dos rendimentos advindos da prática ilegal.

Assim, reputo como devidamente caracterizada a infração penal descrita no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/8, tendo o Réu agido de forma livre e consciente, em concurso material de crimes - três vezes, não amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, merecendo procedência o pedido condenatório formulado pelo MPF.

#### III – DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, **julgo** *procedente* a pretensão punitiva articulada na prefacial acusatória e <u>CONDENO</u> os acusados, **ARMANDO JOSÉ ROMAGUEIRA BURLE e PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA**, já qualificados, nas iras da Lei 9.605/98, art. 34, parágrafo único, inciso III, c/c art. 69 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

A) ARMANDO JOSÉ ROMAGUEIRA BURLE

**1º Crime - Al 688005-D** - Art. 34, parágrafo único, III, Lei nº 9.605/98

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59 e 6º da Lei nº 9.605/98), obrou o acusado com <u>intensa culpabilidade</u>, considerando-se a grande quantidade de barbatanas de tubarão apreendida por ocasião da fiscalização (TAD 585170-C), indicando a apreensão de 1000,00 kg (mil quilogramas) de barbatanas, recaindo maior grau de reprovabilidade em sua conduta, exigindo-se-lhe conduta diversa. Não constam dos autos *antecedentes* criminais. Não existem dados nos



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

autos suficientes para aferir sua *conduta social e personalidade.* Os *motivos* da infração dizem respeito ao exercício de atividade laborativa. As *circunstâncias* são ordinárias, da mesma forma as *consequências* do delito. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Considerando, portanto, que 01 (uma) circunstância judicial do art. 59, CP e art. 6º da Lei nº 9.605/98 (culpabilidade) é desfavorável ao imputado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, nem tampouco causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fica estabelecida <u>em 01</u> (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

O dia-multa, em atenção ao disposto no art. 60 do Código Penal, fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

**2º Crime - Al 687208-D** - Art. 34, parágrafo único, III, Lei nº 9.605/98

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59 e 6º da Lei nº 9.605/98), obrou o acusado com <u>intensa culpabilidade</u>, considerando-se a grande quantidade de barbatanas de tubarão apreendida por ocasião da fiscalização (TAD 585458-C), indicando a apreensão de 1100,00 kg (mil e cem quilogramas) de barbatanas, recaindo maior grau de reprovabilidade em sua conduta, exigindo-selhe conduta diversa. Não constam dos autos *antecedentes* criminais. Não existem dados nos autos suficientes para aferir sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* da infração dizem respeito ao exercício de atividade laborativa. As *circunstâncias* merecem avaliação negativa, porquanto, poucos meses depois da primeira autuação, o acusado voltou a incorrer na mesma prática delituosa, demonstrando menosprezo à atividade fiscalizadora empreendida pelos órgãos ambientais. As *consequências* são inerentes ao delito. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

Considerando, portanto, que 02 (duas) circunstâncias judiciais do art. 59, CP e art. 6ª da Lei nº 9.605/98 (culpabilidade e circunstâncias) são desfavoráveis ao imputado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, nem tampouco causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fica estabelecida <u>em 01</u> (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa.

O dia-multa, em atenção ao disposto no art. 60 do Código Penal, fica estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

<u>3º Crime - AI 688752-D</u> - Art. 34, parágrafo único, III, Lei nº 9.605/98

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59 e 6º da Lei nº 9.605/98), obrou o acusado com <u>intensa culpabilidade</u>, considerando-se a grande quantidade de barbatanas de tubarão apreendida por ocasião da fiscalização (TAD 566635-C), indicando a apreensão de 1400,00 kg (mil e quatrocentos quilogramas) de barbatanas, recaindo maior grau de reprovabilidade em sua conduta, exigindose-lhe conduta diversa. Não constam dos autos *antecedentes* criminais. Não existem dados nos autos suficientes para aferir sua *conduta social e personalidade*. Os *motivos* da infração dizem respeito ao exercício de atividade laborativa. As *circunstâncias* merecem avaliação negativa, porquanto, poucos meses depois da segunda autuação, o acusado voltou a incorrer na mesma prática delituosa, demonstrando menosprezo à atividade fiscalizadora empreendida pelos órgãos ambientais. As *consequências* são inerentes ao delito. Por fim, não há de se falar em *comportamento da vítima*.

Considerando, portanto, que 02 (duas) circunstâncias judiciais do art. 59, CP e art. 6º da Lei nº 9.605/98 (culpabilidade e circunstâncias) são desfavoráveis ao imputado, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, nem tampouco



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fica estabelecida <u>em 01</u> (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 97 (noventa e sete) dias-multa.

### Cúmulo material - art. 69, Código Penal

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal, <u>FICA O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO A PENA DE 04 (quatro)</u> anos e 03 (três) meses de detenção e ao pagamento de 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa, as quais ficam estabelecidas em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Para cumprimento da pena, fixo o <u>regime semiaberto</u> a ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, a teor do disposto no art. 33, § 2º, "b", do CPB.

Ausente o *periculum libertatis*, concedo-lhe a prerrogativa de recurso em liberdade.

#### B) PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA

Em atenção às regras específicas previstas na Lei de Crimes Ambientais (art. 6º, Lei nº 9.605/98), considerando-se a gravidade do dano causado pela conduta perpetrada, bem como a incidência de agravante prevista no art. 15, II, "a", da Lei nº 9.605/98, a imposição da pena de prestação de serviços à comunidade mostra-se adequada ao caso (art. 21, III c/c art. 23, IV).

Assim, fica a Ré, PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA, qualificada nos autos, <u>DEFINITIVAMENTE CONDENADA À PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE</u> CONSISTENTE NO <u>PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA</u> NO VALOR DE 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) A ENTIDADES AMBIENTAIS OU CULTURAIS PÚBLICAS (art. 23, IV, Lei nº 9.605/98).

## <u>Disposições finais</u>

Transitada em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (CF, art. 15, III), bem como ao



JUSTIÇA FEDERAL
Fls
PARÁ

## PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DPF para fins de alimentação do SINIC.

Custas, ex lege (CPP, artigo 804).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belém (PA), \_\_\_\_ de dezembro de 2018.

## Arthur Pinheiro Chaves Juiz Federal da 9ª Vara